

A. I. N° - 118505.0040/12-0  
AUTUADO - DILSON BARRETO SANTANA  
AUTUANTE - LAURICE SOARES MENEZES  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 13/12/2013

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0311-03/13

**EMENTA:** ICMS. DEPÓSITO CLANDESTINO. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, por ter adquirido mercadoria de terceiros, desacompanhada de documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 16/05/2012, exige crédito tributário no valor de R\$7.251,16, acrescido da multa de 100%, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de ICMS do estado da Bahia.

Consta na descrição dos fatos que em ação fiscal foram encontradas 110 caixas de cervejas da marca Schincariol, Skol e Brahma estocadas em estabelecimento clandestino, sem nota fiscal. Como prova do ilícito fiscal foi lavrado o TAO (Termo de Ocorrência Fiscal) n° 118505.0035/12-7 e Termo de Apreensão das mercadorias n° 23/12 fls.7.

O autuado ingressa com defesa tempestiva fl.15. Solicita o cancelamento do auto de infração, afirmando que todas as 110 caixas de cerveja encontradas no depósito, possuem notas fiscais de entradas e o ICMS foi pago antecipadamente por força da substituição tributária. Afirma que a autuação se encontra em desacordo com a legislação vigente e entende que está sendo cobrado o imposto, duas vezes sobre a mesma mercadoria.

A autuante presta a informação fiscal fls.24/25. Diz que a questão principal se resume à exigência do imposto em relação à mercadoria sem documentação fiscal e isto é incontestável. Afirma que na peça defensiva o autuado tenta desvirtuar a ação fiscal, uma vez que não podendo legitimar a operação, solicita o cancelamento do auto de infração.

Frisa que o autuado é sabedor e reconhece que estava em situação irregular no momento em que aconteceu o fato gerador, ou seja, os produtos estavam estocados em local clandestino e sem documentação fiscal e isto está sacramentado. Salienta que levantar uma argumentação sem amparo legal, ainda mais quando a autuação está estribada em fatos tão concretos, é querer subestimar a ação fiscal e ao Conselho de Fazenda Pública, pois tudo estaria demonstrado nos autos.

Observa que outro fator que merece atenção é quanto ao local onde foram encontradas as mercadorias, ou seja, na Rua Lua Nova n° 31, bairro POCH II, quando o domicílio do autuado é Rua do Acupe, n° 21, bairro POCH I, conforme cópia do cadastro que anexa. Mantém a ação fiscal em toda a sua inteireza, clamando pela sua procedência total, com respaldo na legislação.

#### VOTO

Trata-se de exigência fiscal referente falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de ICMS do estado da Bahia.

Compulsando os autos, vejo que pelo demonstrativo elaborado pela autuante fl. 04, e pela descrição das mercadorias apreendidas, foram encontradas em estabelecimento clandestino sem o respectivo documento fiscal, 110 caixas de cervejas da marca Schincariol, Skol e Brahma.

O autuado, após a autuação, na tentativa de elidir a infração, apresenta DANFs fls. 16/17 – nº 1207046 e 1205022, que discriminam outras marcas de cerveja como – NS Pilsen, Primus e Glacial, mercadorias distintas daquelas apreendidas quando da ação fiscal.

Da análise dos mencionados documentos, constato que o endereço ali registrado é Rua Acupe, nº 23, POCH I, enquanto o local onde se encontravam as mercadorias apreendidas é Rua Lua Nova nº 31, bairro POCH II, portanto, local estranho ao estabelecimento legal do autuado.

O sujeito passivo alegou que o ICMS foi pago antecipadamente por força da substituição tributária e consequentemente a autuação se encontraria em desacordo com a legislação vigente, pois estaria sendo cobrado duas vezes sobre a mesma mercadoria.

Observo que tal entendimento não pode prosperar, visto que carece de comprovação. O autuado não trouxe aos autos o documento capaz de comprovar tal assertiva, visto que as mercadorias foram encontradas sem as respectivas notas fiscais.

Registro que a simples negativa de cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do RPAF/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **118505.0040/12-0**, lavrado contra **DILSON BARRETO SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.251,16**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso IV, alínea "j" do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR